



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011335-70.2001.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADA: MAURICE MAGDALA FRAGOSO

RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, TEMA 1.184, DO STF. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º, § 5º, DA RESOLUÇÃO. PRAZO DE ATÉ 90 DIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra a sentença que extinguiu, sem a resolução do mérito, a execução fiscal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em verificar se é válida a extinção da execução fiscal, com fundamento na ausência de interesse de agir, sem a prévia intimação da Fazenda Pública, para manifestação acerca da possibilidade de incidência do § 5º, do artigo 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Embora a execução envolva crédito inferior ao limite previsto no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, a extinção do feito ocorreu sem prévia oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse sobre a incidência da regra do § 5º, do artigo 1º, do mencionado ato normativo, de não extinção pelo prazo de até 90 dias, mediante demonstração da possibilidade de localização de bens do executado.

4. A ausência de prévia intimação impede o exercício da faculdade expressamente assegurada ao exequente e configura violação ao contraditório e à ampla defesa, impondo-se a desconstituição da sentença.

5. A conclusão encontra respaldo no entendimento firmado pela Seção de Direito Público deste Tribunal, no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, segundo o qual é possível a intimação do exequente, em qualquer fase do processo, para cumprimento das determinações decorrentes do Tema 1.184, do STF, e da Resolução CNJ nº 547/2024, assegurado prazo não inferior a 90 dias para a adoção das providências pertinentes, sob pena de extinção por ausência de interesse processual.

IV. DISPOSITIVO.

6. Recurso provido.

Tese de julgamento:





1. É pertinente a extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, nos termos do Tema 1.184, da repercussão geral do STF, e da Resolução CNJ nº 547/2024, desde que observados os requisitos estabelecidos no suso ato normativo.

2. A extinção da execução fiscal com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, não pode ser determinada sem a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca da incidência da norma e adote as providências que entender cabíveis.

3. Deve ser assegurada à Fazenda Pública a possibilidade de requerer a não aplicação da regra extintiva, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, na forma do artigo 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, artigo 5º, LV; CPC, artigos 9º, 10; 485, VI, e 932, V, “b”; Resolução CNJ nº 547/2024, artigo 1º, §§ 1º, 2º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208, Tema 1.184 da repercussão geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Seção de Direito Público, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, j. 28.08.2025; verbete sumular nº 168.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **MAURICE MAGDALA FRAGOSO**, contra a sentença (i.e. 108), do Exmo. Juiz da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, Dr. Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida, que **extinguiu a execução fiscal sem a resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

... Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente. A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes. Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.). O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva: Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais ativamente a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alterações...





internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição. Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar o nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada. Eis o que positivou o Ato: Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que controversia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade.





o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo. Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00). As diretrizes tomaram o seguinte desenho: i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo; iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário. O argumento foi afastado nos seguintes termos: "Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?). De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos. Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil` para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais. Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deva acompanhado de prova documental (pré-constituída): Enunciado 11 A const





bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado. E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial: Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ. O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito). No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado. A tese foi assim ementada: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativos executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução. ...

Pretende o recorrente a declaração de invalidade da sentença, por ter violado o princípio da não surpresa, não ter sido assegurado o direito ao contraditório, bem como pela inobservância dessa garantia também prevista no procedimento da Resolução Nº 547/2024. Sustenta que no seu § 5º, do artigo 1º, é facultada oportunizar a Fazenda demonstrar, no prazo de 90 (noventa) dias, a existência de bens do devedor, a fim de evitar a extinção imediata do processo, em exceção ao disposto no seu § 1º, o que fora não observado na sentença (i.e. 121).

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.



O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A demanda foi proposta em 1993, pelo Município de Rio das Ostras, envolvendo cobrança de crédito tributário referente a IPTU, no valor de R\$ 2.333,13 (dois mil trezentos e trinta e três reais e treze centavos) (CDA – i.e. 04).

No julgamento do RE nº 1.355.208, pelo Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2023, sob o rito da repercussão geral (Tema 1.184), resultou firmado o entendimento de que é pertinente a extinção da execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, assim como estabeleceu a necessidade de adoção de providências extrajudiciais previamente ao ajuizamento da demanda, admitindo a suspensão dos feitos em curso para a sua adoção, cujos excertos são a seguir colacionados:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em regulamentação às diretrizes fixadas pela Suprema Corte, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, disciplinando as hipóteses de extinção das execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir. Nos termos do seu artigo 1º, § 1º, devem ser extintas as execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no momento do ajuizamento da ação, nas quais não tenha ocorrido movimentação útil por mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, *in verbis*:

Artigo 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 1º-A Consideram-se movimentações processuais úteis aquelas previstas no § 4º-A, do Código de Processo Civil, tais como a efetiva citação, intimação do ou constrição de bens penhoráveis. (redação dada pela Resolução n. 689, de 8





(...)

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Na situação em foco, contudo, a execução foi extinta sob o fundamento de que o feito permaneceu paralisado por relevante lapso temporal, bem como pela ausência de localização de bens passíveis de constrição, sem ter sido previamente oportunizada ao exequente a possibilidade de demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no Tema 1.184, da Repercussão Geral, do STF, bem como na Resolução CNJ nº 547/2024.

Em especial, não lhe foi assegurado o exercício da faculdade do § 5º, do artigo 1º, mediante demonstração da viabilidade de localização de patrimônio do executado no prazo de até 90 (noventa) dias, providência que poderia viabilizar a continuidade da execução, antes da adoção da medida extintiva.

A conclusão se harmoniza, ainda, com o entendimento firmado pela Seção de Direito Público deste Tribunal, no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, segundo o qual é possível a intimação do exequente, em qualquer fase do processo, para que cumpra as determinações decorrentes do Tema 1.184, do STF, e da Resolução CNJ nº 547/2024, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual, devendo ser assegurado prazo não inferior a 90 (noventa) dias para a adoção das providências pertinentes, *in verbis*:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL - ART. 947, § 4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ - DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECENDO-SE DIRETRIZES VINCULANTES. Incidente instaurado para resolução de questão de direito relativamente a possível primazia de providências extrajudiciais a serem adotadas pelo exequente. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça desaconselham movimentação da máquina judiciária nacional, extremamente custosa, para perseguir satisfação de créditos de pequenos valores, de meramente financeiro de entes federativos. Afigura-se afrontosa ao princípio da proporção execução de valor inferior a R\$10.000,00, em hipótese de êxito duvidoso, ou que demande operacionais que não compensem os valores perseguidos. Não há interesse transcen





qualquer natureza a justificar inobservância do binômio econômico custo-benefício. Os questionamentos suscitados neste IAC invocam o princípio da razoável duração do processo, sendo bem por isto que o artigo 139 do Código de Processo Civil atribui ao juiz prerrogativas decisórias conducentes à adequada resolução da lide. Este arcabouço processual atribui ônus às partes, destacando-se exigência de comportamento ativo do credor de dívida executiva, cabendo-lhe requerer efetivação de todas as providências necessárias ao atendimento de sua pretensão. Não é razoável permaneça o juiz como expectador no processo, no aguardo de iniciativa dos interessados na prática dos atos de execução. Averbe-se, por oportuno, que o presente IAC não foi instaurado para "interpretar" as diretrizes do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, por consequência do caráter vinculante da decisão soberana. **Ao curso da tramitação do IAC, houve deliberações do Conselho Nacional de Justiça emanando diretrizes a serem seguidas em acréscimo à Resolução nº 547. Referida comunicação tornou sem objeto grande parte dos questionamentos aviados neste IAC, remanescendo para decisão apenas a possibilidade, ou não, de se considerar superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF.** Neste particular afigura-se viável a resposta positiva porque a extinção do processo executivo nesta perspectiva processual não se confunde com a extinção provocada pelo artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, pois esta hipótese trata de suspensão da execução como fato temporal para contagem de prescrição intercorrente. Já a extinção prevista no Tema 1.184 tem caráter provisório porque nada obsta se proceda ao ajuizamento de nova ação se indicados pelo credor meios idôneos à efetivação da execução. **Assim, é de se admitir a possibilidade de o exequente ser intimado pelo juiz, em qualquer fase do processo, a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual. Razoável fixar-se para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias. Acolhimento do Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, para dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.** (0079182-93.2024.8.19.0000 - 2ª Ementa - INCIDENTE DE ASSUNCAO DE COMPETENCIA - Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 28/08/2025 - SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO)

A extinção do feito, com fundamento no baixo valor do crédito e no relevante lapso temporal em que o feito permaneceu paralisado, sem oportunizar à Fazenda Pública a providência das medidas que lhes são facultadas, contraria o devido processo legal, bem como os princípios do contraditório e da não surpresa, dispostos nos artigos 9º e 10º do CPC, bem como no artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Em idêntica linha de compreensão são os julgados a seguir colacionados desta Corte Estadual:

Execução Fiscal. Cobrança de IPTU dos exercícios de 2013 a 2017. Inconformismo do Município de Iguaba Grande (exequente) com a sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, em razão do valor ínfimo do crédito tributário. **Ausência de intimação do Município para manifestação acerca da adoção das medidas exigidas pelo tema nº 1.184 do STF e pela resolução do CNJ nº 547/2024. Anulação do decisum que se impõe.** Precedentes desta Corte Estadual. PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, a fim de cassar o decisum, determinando o prosseguimento do feito. (APE 0005449-57.2019.8.19.0069. Des. SIRLEY ABREU BIONDI. Julgamento: 27/007/2026. 1 DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL).





EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por município contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem custas, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. 2. Sentença fundamentada na ausência de movimentação útil por mais de um ano e na não localização de bens penhoráveis, desconsiderando pedido de arresto e sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação. 3. Apelante sustenta nulidade da sentença por violação aos arts. 9º e 10 do CPC, ausência de contraditório e não observância das diretrizes do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação; e (ii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 pode ser aplicada aos processos em curso sem oportunizar à Fazenda Pública a comprovação das medidas exigidas. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **A extinção da execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, exige a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre o prosseguimento do feito.** 6. **A ausência de intimação da Fazenda Pública viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC e no art. 5º, LV, da CF/1988.** 7. **A Resolução CNJ nº 547/2024 não estava em vigor à época do ajuizamento da execução fiscal, sendo indispensável oportunizar à Fazenda Pública a demonstração do cumprimento dos requisitos exigidos.** 8. **Configurado error in procedendo, impõe-se a anulação da sentença.** IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação da Fazenda Pública. Tese de julgamento: "1. **A extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, exige a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação.** 2. **A ausência de intimação viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, impondo a anulação da sentença.**" (Processo No: 0011337-68.2023.8.19.0068. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 11/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MESQUITA. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO DOS ANOS DE 2019 A 2022. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, VI DO CPC, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. ATO NORMATIVO QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA SE MANIFESTAR. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. A EXECUÇÃO FISCAL FOI EXTINTA COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO DO CNJ 547/2024 QUE INSTITUIU MEDIDAS DE TRATAMENTO RACIONAL E EFICIENTE NA TRAMITAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PENDENTES NO PODER JUDICIÁRIO, A PARTIR DO JULGAMENTO DO TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. RESOLUÇÃO QUE PREVÊ NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 1º QUE DEVERÃO SER EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS DE VALOR INFERIOR A R\$10.000,00 QUANDO DO AJUIZAMENTO QUE ESTEJAM SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL HÁ MAIS DE UM ANO SEM CITAÇÃO DO EXECUTADO OU, AINDA QUE CITADO, NÃO TENHAM SIDO LOCALIZADOS BENS PENHORÁVEIS. **NO ENTANTO, É NECESSÁRIA A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 1º, PARA QUE POSSA REQUERER NOS AUTOS A NÃO APLICAÇÃO, POR ATÉ 90 DIAS, DO PARÁGRAFO 1º, OU LOCALIZAR BENS PENHORÁVEIS. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM QUE SEJA DADA OPORTUNIDADE DA FAZENDA PÚBLICA SE MANIFESTAR REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (0002478-16.2023.8.19.0213 - APELAÇÃO. DES(A). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - JULGAMENTO: 30/07/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)."

Por estes fundamentos, conheço do recurso e lhe dou provi para declarar a invalidade da sentença recorrida e determinar o





prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 932, inciso V, “b”, do CPC, bem como no verbete sumular nº 168, desta Corte de Justiça.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator